



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **assegurar a moralidade, a eficiência e a integridade na Administração Pública**, ao instituir a obrigatoriedade de exames toxicológicos de larga janela de detecção para agentes políticos e ocupantes de cargos comissionados e servidores que atuam com crianças.

O presente projeto visa sedimentar atenção aos agentes públicos, com base em uma **conduta compatível com a moralidade pública e assegurar a proteção e bem estar das crianças**, prioritariamente, principalmente em Instituições que têm o dever de zelar pela integridade física, moral e emocional destas, assim, qualquer **indivíduo em situação de dependência química não poderá servir aos órgãos da Instituição Pública que lide diretamente com crianças e adolescentes**, como escolas, creches, abrigos, hospitais pediátricos, centros de psicologia e psiquiatria infantil, instituições culturais que tenham atividades voltadas para o público infantil, entre outros.

A proposta encontra amparo nos **princípios constitucionais da Administração Pública**, notadamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os **princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**. O uso de substâncias entorpecentes por agentes públicos **compromete a capacidade de julgamento, a tomada de decisões e a segurança institucional**, além de afetar diretamente o **desempenho de funções públicas e a confiança da população nas instituições**.

Diante de tantos casos de violência sexual contra criança e adolescente, o Município deve **adotar as medidas de precaução**, exigindo exames toxicológicos periódicos, visando não apenas identificar possíveis riscos, mas também criar um **ambiente de trabalho seguro e confiável para os menores**, protegendo-os de possíveis **condutas que possam comprometer o desenvolvimento infantil**.

Importante ressaltar que é dever do Estado, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, proteger a criança e o adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, além do previsto na Lei 13.046 de 1º de dezembro de 2014, que acrescentou ao art. 70 do ECA - Estatuto da Criança e Adolescente, que obriga entidades públicas e privadas, que atuem nas áreas previstas no art. 71 ("A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.") a comunicarem ao Conselho tutelar, suspeitas ou casos de mau-tratos praticados contra crianças e adolescentes. Assim, **estabelecendo critérios mais rigorosos de qualificação para os servidores que atuem com crianças e adolescentes, há de minimizar os riscos de quaisquer danos, para que os menores possam estar em um ambiente mais íntegro e seguro**.



Adicionalmente, a medida visa **resguardar o interesse público e a probidade administrativa**, conforme preceitua a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ao buscar prevenir comportamentos incompatíveis com a **ética e a responsabilidade** que o exercício da função pública exige. Ressalte-se que a imposição de **sanções graduais (advertência, suspensão e demissão) respeita os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório** (CF, art. 5º, incisos LIV e LV).

Por fim, a medida visa **proteger não apenas a imagem e a responsabilidade da Administração Pública**, mas também **resguardar o interesse coletivo e a confiança da sociedade nas instituições** que prestam serviços públicos essenciais, em **especial à população infantil**.

Por isto, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Palácio Barbosa Lima, 13 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereador Roberta Lopes - PL